TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009025-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Marilene Ramos Sales e outros

Requerido: Carlos Sales Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) e saldo do FGTS a que fazia jus o(a) falecido(a), Carlos Sales Filho, genitor dos requerentes.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência dos valores a receber foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e os autores, esposa e filhos do falecido, estão devidamente representados nos autos.

Ante o exposto, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, **Rosimeire Sales**, CPF nº 350.931.678-94, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, **Carlos Sales Filho**, CPF nº 257.350.748-30, referente ao resíduo do benefício previdenciário nº 87/522.232.698-1 (fls. 58) e saldo do FGTS (fls. 68).

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por tratar-se de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o</u> Cartório de emitir certidão.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Expeça(m)-se alvará(s) e, em seguida, cumpridas as formalidades legais, remetamse os autos ao arquivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

P. I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA